RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.745 - DF (2015/0124145-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	PAULO JULIANO DA VITÓRIA
ADVOGADOS	:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056 GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTRO(S) - DF011746
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) - DF006653

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Paulo Juliano da Vitória** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 159):

> *CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. TRABALHO VOLUNTÁRIO DO PRESO. POSSIBILIDADE. REMIÇÃO. REMUNERAÇÃO.*
> *É no momento da violação ao direito que se considera nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a contagem do prazo prescricional.*
> *A rigor, a Vara de Execuções Penais recebe inúmeros pedidos para realização dé trabalhos voluntários, visando tão somente a remissão da pena. Insta salientar que tal possibilidade será perdida caso o Estado tenha que remunerar qualquer trabalho prestado pelo apenado, o que contribuiria para aumentar a angústia, a solidão, o nervosismo, a insegurança e os crimes.*
> *Em decorrência de uma interpretação extensiva dos artigos 26, 28 e 126 da LEP, no sentido de melhor favorecer o réu (art. 3° do CPP); seja em razão da finalidade maior do trabalho, que é a ressocialização, é possível o trabalho, sem remuneração, desde que remidos os dias trabalhados na forma que dispõe a lei.*
> *Recurso não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 29, 31 e 41, da Lei 7.210/84; 39 do Código Penal Brasileiro. Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao concluir que é indevida a contraprestação do trabalho do preso. Nesse ponto, a parte agravante aduz dissídio jurisprudencial. Acrescenta que a Lei de

Execuções Penais é expressa ao determinar que o trabalho do preso será remunerado, motivo pelo qual foi equivocado o acórdão recorrido. Aduz, também, que o trabalho do preso é uma obrigação prevista no texto legal, o que reforça o argumento do direito à percepção de remuneração.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (fl. 162):

> *A rigor, a Vara de Execuções Penais recebe inúmeros pedidos para realização de trabalhos voluntários, visando tão somente a remissão da pena. Insta salientar que tal possibilidade será perdida caso o Estado tenha que remunerar - qualquer trabalho prestado pelo apenado, o que contribuiria para aumentar a angústia, a solidão, o nervosismo, a insegurança e os crimes.*
>
> *Com efeito, o art. 29 da Lei de Execuções Penais (LEP) dispõe que o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado, prevendo que o resultado servirá à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, além da constituição de pecúlio.*
>
> *Por outro lado, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece que o trabalho do condenado tenha a finalidade educativa e produtiva. Percebe-se, portanto que o espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. A norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Em casos como estes, requer uma interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão "finalidade produtiva" inserida no diploma legal invocado.*
>
> *O trabalho garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social: Como não poderia deixar de ser, o*

> *trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.*
>
> *É cediço que ao abandonar o comportamento ocioso inerente ao cárcere, o reeducando estará contribuindo para sua saúde física e mental, bem como se preparando para o mercado de trabalho.*
>
> *E ainda, segundo o que dispõe o art. 126 da LEP, o preso pode remir parte do tempo de execução da pena, reforçando a idéia de que pecúnia não figura como o único benefício alcançado pelo trabalho, como de fato ocorreu no caso, remindo, o apelante.*
>
> *Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, "a remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei n° 7.210/84, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação."*
>
> *Portanto, seja em decorrência de uma interpretação extensiva dos artigos mencionados, no sentido de melhor favorecer o réu (art. 3° do CPP); seja em razão da finalidade maior do trabalho, que é a ressocialização, tenho que é possível o trabalho, sem remuneração, desde que remidos os dias trabalhados na forma que dispõe a lei.*

Como se vê, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, " *segundo o que dispõe o art. 126 da LEP, o preso pode remir parte do tempo de execução da pena, reforçando a idéia de que pecúnia não figura como o único benefício alcançado pelo trabalho, como de fato ocorreu no caso, remindo, o apelante.*" (fl. 162), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o trabalho realizado era voluntário e destinado exclusivamente à remição da pena, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO*

PELO TRABALHO DE PRESO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA. QUANTUM INFERIOR ÀS DESPESAS RESSARCÍVEIS AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 e 356/STF, 7/STJ E 283/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(**REsp 1294062/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que "não há nos autos nenhum indício de que referido trabalho tenha repercussão econômica, do que dessume-se não se tratar de trabalho produtivo, capaz de gerar recursos em razão da viabilidade comercial, mas sim de fins de remição de pena". Rever o entendimento do Tribunal local, de que não há nos autos prova de que o trabalho desenvolvido pelo preso tenha repercussão econômica, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo agravante. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 14.919/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio

jurisprudencial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator